
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.689, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria o MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, com área desmembrada do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, criado por esta lei, terá os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA:

Começam na foz do Igarapé Cacoal ou Igarapé do Cunha no Rio Gameleira, seguem pelo curso do Igarapé Cacoal para montante, até encontrar a Rodovia PA-459, deste ponto em reta de aproximadamente 28.300 metros e azimuth verdadeiro de 29º, alcança o Km 99 da rodovia Transamazônica (BR-230); daí seguem pelo eixo da referida Rodovia no sentido geral Leste até o rio Araguaia;

COM O ESTADO DE TOCANTINS:

Começam no ponto citado no item anterior e seguem pelo talvegue do Rio Araguaia, para montante até a foz do Rio Gameleira;

COM O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA:

Começam na foz do Rio Gameleira do Araguaia, seguem pelo talvegue do Rio Gameleira até a foz do Igarapé Cacoal ou Igarapé do Cunha".

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de PALESTINA que passa à categoria de Cidade, com a denominação de PALESTINA DO PARÁ;

Art. 4º - O MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de janeiro de 1993 com a posse do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 03 de outubro de 1992.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de Marabá, observado o disposto no Artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ integrará a Comarca de Marabá.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão à sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Brejo Grande do Araguaia, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para

fazer o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, criado por esta Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Parágrafo único - Constituir-se-á uma Comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Brejo Grande do Araguaia, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Brejo Grande do Araguaia que passarão a integrar o quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, respeitado o disposto no parágrafo único do Artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 8º - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Brejo Grande do Araguaia.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Brejo Grande do Araguaia, até que seja cumprido o disposto no Artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face as despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 13 de dezembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 27.122, de 20/12/1991

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ